

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2008, do Senador MÁRIO COUTO, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir dispositivo que proíbe a consulta aos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito, públicos e privados, para fins de admissão de empregados.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2008, do Senador Mário Couto, que tem por finalidade proibir a consulta aos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito, públicos e privados, para fins de admissão de empregados. Aos infratores é prevista multa de, no mínimo, R\$ 10.000,00 e de, no máximo, R\$ 1.000.000,00, sem prejuízo de reclamação por dano moral, cuja indenização mínima será de dez vezes o valor do salário oferecido para o cargo ou função.

Ao justificar sua proposta, o autor alega:

Os candidatos a uma vaga de trabalho não podem ser preteridos pelo fato de estarem, temporariamente, com os seus nomes inscritos em instituições de proteção ao crédito, uma vez atendidas as demais qualificações técnicas para o preenchimento da vaga.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o presente projeto.

A matéria objeto da proposição – proibição de consulta aos bancos de dados de proteção ao crédito, para fins de admissão de empregados – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Um primeiro aspecto a ser analisado nesta proposta é se a fase pré-contratual de uma relação de emprego diz respeito ao Direito do Trabalho, pois do contrário, o dispositivo que se pretende adicionar à CLT estaria mais bem colocado no Código Civil.

Basta citarmos alguns dispositivos da Constituição Federal para nos convencermos que a matéria está afeta aos direitos e princípios trabalhistas, que protegem não só os vínculos empregatícios que já existem, mas também os que estão por vir: incisos XXX, XXXI do art. 7º:

XXX – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

No mesmo sentido, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, estabelece que a discriminação abrange qualquer distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

O presente projeto, não há dúvida, é bem-vindo porque, não raro, os empregadores desrespeitam os princípios constitucionais relativos à intimidade e à vida privada do trabalhador na hora da sua seleção a uma vaga de emprego. Não é demais enfatizar que o princípio da não discriminação está intimamente ligado à garantia dos direitos da personalidade que impõe limite à autonomia do empregador, tanto no momento de obter dados sobre o candidato ao emprego, quanto durante a execução do trabalho, já como empregado.

A fase da perquirição do candidato a uma vaga de emprego, pelo empregador, deve limitar-se tão somente ao recolhimento de informações relacionadas às atividades profissionais que o candidato desempenhará e à sua aptidão física, intelectual e psicológica. Em verdade, a situação financeira do trabalhador não guarda nenhuma relação com aptidão ou inaptidão funcional e nem, tampouco, enseja possível dano a ser causado por candidato inadimplente.

Ademais, ao se negar uma vaga de trabalho ao cidadão só porque este não tem como pagar suas dívidas, alimenta-se um ciclo vicioso, cruel e injusto, pois, sem emprego e sem salário, o trabalhador continuará inadimplente e, o que é pior, será mais um candidato à marginalização da formalidade contratual.

O projeto é, portanto, meritório, eis que, além de dar maior efetividade aos princípios constitucionais que asseguram, indistintamente, a todo cidadão, o direito à intimidade, à vida privada e à honra, permitirá que o trabalhador, que tem seu nome inscrito em instituições de proteção ao crédito, não seja preterido, quando candidato a uma vaga de emprego, pelo fato de estar em situação de inadimplência na praça.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2008.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010

Rosalba Ciarlini, Presidente

Mozarildo Cavalcanti, Relator